



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 60/2023
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82/2023

Obs: Veto apreciado na 25ª sessão ordinária o qual foi mantido, em 06/09/2023. *Por Ribeiro.*

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 30/08/2023 às 10h:22m
José Amândio
RESPONSÁVEL

Itapipoca, 28 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28, §1º e art. 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE**, conforme autógrafo nº 82/2023, originário desta Casa de Leis, que dispõe sobre a prioridade de matrícula para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e demais deficiências auditivas, visuais, motoras, cognitivo comportamental, no âmbito das redes de ensino do Município de Itapipoca-Ce e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente, cumpre destacar que o Poder Executivo reconhece e compreende a essencialidade da matéria proposta, especialmente no que se refere à garantia de prioridade de matrícula para alunos com deficiência. **Consciente da relevância desta questão e de nosso papel como promotor de igualdade e inclusão, o município de Itapipoca já atua em conformidade com a Resolução nº 456/2016 do Conselho Estadual de Educação.** Conforme estipula o Art. 19 desta resolução, os alunos com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação são matriculados no ensino regular em período que antecede as demais matrículas, conforme estabelecido pelas redes de ensino.

Este procedimento não apenas garante a prioridade desses alunos, mas também confere aos pais ou responsáveis a tranquilidade e a prerrogativa de escolher qualquer unidade escolar de nossa rede de ensino. Portanto, mesmo que o veto ao projeto de lei seja necessário por razões jurídicas, **é imperativo salientar que a intenção subjacente à proposta já é uma realidade em nosso município. Isso evidencia nosso compromisso contínuo com a educação inclusiva.**

Em face do exposto, é patente que o município de Itapipoca, já alinhado ao espírito da proposta legislativa, tem ativamente promovido a priorização dos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação em suas matrículas. Esta atuação antecipada e comprometida, orientada pela Resolução nº 456/2016 do Conselho Estadual de Educação, torna a nova legislação proposta redundante, uma vez que **as práticas desejadas já estão institucionalizadas e em funcionamento.**

Portanto, não se trata de uma desconsideração do mérito ou da intenção do projeto, mas sim da **constatação de que o município já se encontra avançado nesse sentido, concretizando, na prática, os ideais propostos.**

Dito isso, é imperativo que esta Casa compreenda que, além de o município já atender ao desiderato proposto pelo projeto, há considerações constitucionais que não podem ser desconsideradas. Em respeito à transparência e ao compromisso com a legalidade que deve nortear todas as nossas ações, **passo a expor, de forma pormenorizada, as razões jurídicas que fundamentam a decisão de veto ao referido projeto de lei.**

Embora louvável, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (**art. 2º da Constituição Federal; art. 3º da Constituição do Estado do Ceará; art. 2º da Lei Orgânica do Município de Itapipoca**). Isso porque a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres a órgão do Poder Executivo, a saber, a Secretaria Educação Básica, **interferindo em sua organização e gestão.**

Com efeito, o art. 25, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Itapipoca trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, organização, estruturação e competências da administração pública, *in verbis*:

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e de cinco por cento, no mínimo dos eleitores. (Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008) Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito as leis que:

- I – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumente sua remuneração;*
- II – criem, estructurem e definam atribuições dos órgãos da administração pública. (Grifo nosso)*

Em igual sentido, o art. 40, inciso VI, da Lei Orgânica do Município preconiza que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal **“dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei”**.

No caso sob exame, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao determinar a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção, Hiperatividade (TDAH) e demais deficiências auditivas, interfere na gestão da educação municipal, a cabo da Secretaria de Educação Básica de Itapipoca.

É importante salientar que a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos. Isso inclui, efetivamente, a concepção de projetos educacionais voltados à educação inclusiva, como o da espécie em análise. Não compete ao Poder Legislativo formular propostas relacionadas aos estabelecimentos educacionais, tampouco criar atribuições para serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo. Do contrário, resta caracterizada uma ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposição.



A esse respeito, é consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, primordialmente, cabe ao Poder Executivo a função de administrar, manifestada em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Em contrapartida, a função primordial do Poder Legislativo é fiscalizar e editar leis caracterizadas pela generalidade e abstração. Segue lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617). (Grifo nosso)

Vale ressaltar que o Executivo municipal não pode ser compelido pelo Legislativo a promover projetos que, por mais bem-intencionados que sejam, não estejam alinhados às regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes. Frisa-se que o desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade da proposta normativa. Para corroborar, citam-se os seguintes precedentes em que se julgou inconstitucional uma lei de conteúdo semelhante ao projeto ora em exame:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21145959020148260000 SP 2114595-90.2014.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 25/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2015) (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA



*FÍSICA E/OU SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º). 2- Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro. 3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º). 4- A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo. 5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, d); 6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 68, VIII). 7- **Ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo-lhe atribuições, lei de iniciativa de Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, d e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.** 8- **Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo.** 9- Nesse aspecto caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito. 10 - Procedência da ação direta. (TJ-RJ - ADI: 00653614220128190000 RJ 0065361-42.2012.8.19.0000, Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/02/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/04/2014 17:14) (Grifo nosso)*

Por fim, é imperativo destacar que esta gestão municipal tem como constante objetivo promover e fortalecer medidas que beneficiem diretamente nossa população, com especial atenção ao âmbito da educação. Dessa forma, seria de imenso valor para o Poder Executivo sancionar o projeto de lei em pauta, reconhecendo integralmente sua louvável finalidade e mérito. Contudo, nosso compromisso enquanto administradores públicos **nos impõe o dever de assegurar a conformidade e legalidade de todas as leis que promulgamos.**

Nesse sentido, as razões jurídicas aqui expressas refletem nossa preocupação com a potencial inconstitucionalidade da proposta. Ao sancionar uma lei que, apesar de seu mérito inquestionável, esteja contaminada por vícios de inconstitucionalidade formal, estaríamos **colocando em risco sua eficácia e validade a longo prazo, o que seria contraproducente para os objetivos que todos almejamos alcançar.** Essa decisão é tomada com a plena consciência de que, enquanto gestores públicos, devemos conciliar nossas aspirações com os limites legais estabelecidos, assegurando que nossas ações suportem o escrutínio tanto do tempo quanto do Direito.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o projeto de lei em análise, **além de buscar concretizar uma prática já efetivamente implementada pela Secretaria de Educação Básica de Itapipoca,** aborda aspectos de ordem técnica e operacional que devem ser avaliados segundo critérios específicos de planejamento, os quais são deferidos constitucionalmente ao Poder



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

Executivo em seu exercício primordial da função administrativa. Desta forma, o projeto ultrapassa os limites da atuação legislativa, pois não se atém às limitações impostas pelo princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e pelo princípio da reserva de administração, os quais impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim sendo, com fulcro no Art. 40, inc. V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, sou compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** o presente Projeto de Lei, em razão dos vícios que o maculam, motivo pelo qual restituo o assunto ao reexame dessa Ilustre Câmara dos Vereadores.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca-Ce



PARECER DO RELATOR Nº 106/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 60/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 04 de setembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 60/2023 (AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82/2023)**

RELATÓRIO

De autoria do poder executivo municipal, a proposição que veta integralmente o projeto de lei que dispõe sobre a prioridade de matrícula para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e demais deficiências auditivas, visuais, motoras, cognitivo comportamental, no âmbito das redes de ensino do município de Itapipoca-CE e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade ao **VETO INTEGRALMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 60/2023 (AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82/2023)**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGÉRIO
RELATOR


JOSÉ EUCÁRIO BRAGA
MEMBRO

JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO


LUÍS CARLOS FONTOURA GÓES
MEMBRO



Câmara Municipal de
Itapipoca

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,
Estado do Ceará, 04 de setembro de 2023.

Rua Frei Cassiano nº 750 - Boa Vista - Itapipoca-CE
CEP: 62.508-370 - CNPJ(MF) nº 01.878.848/0001-80
E-mail: camaraitapipoca@hotmail.com
www.camaraitapipoca.ce.gov.br